



**Ministério do Meio Ambiente**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**PORTARIA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2008**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre organização da Presidência da República, dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 164, de 17 de julho de 2007, que mantém limitado o esforço de pesca da frota de arrasto que opera na captura de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), e respectiva fauna acompanhante, na área compreendida entre os paralelos 18º20'S (divisa dos estados da Bahia e Espírito Santo) e 33º44'S (Foz do Arroio Chui, estado do Rio Grande do Sul);

Considerando que as embarcações do litoral norte fluminense, na área compreendida entre o município de São Francisco de Itabapoana, ao norte, e o município de Macaé, ao sul, no estado do Rio de Janeiro possuem características e tecnologia de pesca peculiares à região e comprimento total superior a 9 m (nove metros);

Considerando que a região de pesca se caracteriza por praias de tombo e canais de mar aberto, isto é, toda a região é ausente de águas abrigadas nos pontos de captura do camarão sete barbas; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 28341.002966/89-07, resolve:

Art. 1º Permitir, de forma complementar às disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 164, de 17/07/2007, que as embarcações que operam na captura de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e respectiva fauna acompanhante, no litoral norte fluminense, na área compreendida entre o município de São Francisco de Itabapoana, ao norte, e o município de Macaé, ao sul, observando-se os seguintes critérios e condições:

I - Os proprietários ou armadores das embarcações devem ser residentes ou domiciliados no litoral norte fluminense, na área compreendida entre o município de São Francisco de Itabapoana, ao norte, e o município de Macaé, ao sul.

II - Que as embarcações de que trata o inciso anterior tenham pouco calado, casco com fundo chato, tração externa por meio de guincho, e tração mecânica ou animal para entrada e saída da área de pesca.

III - Que os proprietários comprovem a efetiva operação nos anos de 2005 e 2006, e no limite de uma operação para cada proprietário ou armador.

§ 1º A comprovação de propriedade da embarcação, a partir de 2005, deverá se dar por meio de documento da Autoridade Marítima, ou de outro órgão oficial reconhecido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP, da Presidência da República.

§ 2º A comprovação da efetiva operação na captura de camarão sete barbas, de que trata o caput deste inciso deverá se dar, no mínimo, quatro meses consecutivos, ou seis meses alternados, por ano, e mediante documento de controle de desembarque, ou de produção fornecidos por órgão oficial competente, ou ainda por outro documento reconhecido pela SEAP/PR, como órgão responsável pela operacionalização e emissão do Registro Geral de Pesca - RGP.

IV - O proprietário, ou armador que já tiver sido contemplado com uma embarcação mediante a Instrução Normativa/IBAMA nº 164, de 17/07/2007, não poderá obter outra embarcação permitida nos termos desta Portaria.

V - Na permissão de pesca deverá constar, como área de operação da embarcação, o litoral norte fluminense, na área compreendida entre o município de São Francisco de Itabapoana, ao norte, e o município de Macaé, ao sul, além das suas características.

Art. 2º Na forma do disposto no art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a SEAP/PR e o IBAMA definirão o prazo para encaminhar ao Instituto, após a conclusão do processo de seleção pela Secretaria, a relação (nome, número do RGP e proprietário) e principais características (comprimento, arqueação bruta, arranjo do convés e potência do motor) das embarcações que forem permissionadas para a captura de camarão sete barbas com base na presente Portaria.

Art. 3º Periodicamente, serão quantificados e redefinidos os parâmetros técnicos e normativos a serem adotados, inclusive, se for o caso, com redução da frota estabelecida no art. 1º desta Portaria, visando a assegurar a sustentabilidade no uso do camarão sete barbas.

Art. 4º Na eventualidade de substituição das embarcações de que trata o art. 1º desta Portaria, só será permissionada outra embarcação com iguais características e comprimento total não superior ao da embarcação desativada.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

**PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2008**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, e dá outras providências;

Considerando os dispositivos da Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando as deliberações das comunidades e ribeirinhos, mediante acordo de para conservação e preservação da pesca, objeto do Processo nº 02005.002240/06-93 - IBAMA-SUPES/AM, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes categorias de manejo para os lagos, poços e igarapés nas regiões do rio Urubu e complexo lacustre do Canaçari, nos municípios de Itacaciara, Silves e Itapiranga/AM, conforme anexo I, sendo a definição dessas áreas:

I - Áreas de Manutenção: destinadas à subsistência das famílias, com a venda do excedente dentro das próprias comunidades;

II - Áreas de Uso: destinadas à pesca de subsistência, comercial e esportiva;

III - Áreas de Preservação (procriação ou santuários): destinadas unicamente à reprodução das espécies, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado; e

IV - Áreas de Manejo: lagos conservados, não sendo permitida a pesca comercial e de subsistência, onde a despesca é autorizada pelo Ibama após a aprovação do plano de manejo.

Art. 2º Proibir para as áreas de manutenção os seguintes aparelhos (arreeiros) e métodos de pesca (anexo I):

I - Alto rio Urubu (região I):

a) malhadeira acima de 70m de comprimento, espinhel, puçá, tarrafa, arrastão, arpão, lanterna de carbureto, malhadeira para quelônio, batição e bubuia; e,

b) o uso de mais de duas malhadeiras por embarcação.

II - Médio rio Urubu (região II):

a) arrastão, espinhel, espinhelão, puçá, curumim, malhadeira acima 30m de comprimento, malhadeira para quelônio, currico, batição e bubuia; e,

b) uso de mais de três malhadeiras de punho ou mica por embarcação.

III - Baixo rio Urubu (região III):

a) malhadeira acima de 30m de comprimento, estiradeira com mais de cinco anzóis, espinhel, espinhelão, puçá, arrastão, malhadeira para quelônio, tarrafa com efeito formiga, bubuia, batição e tapagem;

e,

b) o uso de mais de três malhadeiras por embarcação.

IV - Canaçari (região IV):

a) malhadeira acima de 50m de comprimento, malhadeira para quelônio, arrastão, puçá, espinhelão, batição, tapagem e substâncias tóxicas;

b) uso de mais de duas malhadeiras de mica ou punho por embarcação; e

c) malhadeira em locais onde cause embarço à navegação.

Art. 3º Proibir para as áreas de uso comercial os seguintes aparelhos (arreeiros), métodos de pesca (anexo I):

I - Alto rio Urubu (região I):

a) malhadeira acima de 70m de comprimento, espinhel, puçá, tarrafa, arrastão, arpão, lanterna de carbureto bubuia e batição; e,

b) uso de mais de duas malhadeiras por embarcação.

II - Médio rio Urubu (região II):

a) arrastão, espinhel, espinhelão, puçá, curumim, malhadeira acima 30m de comprimento, currico, batição e bubuia; e

b) uso de mais de três malhadeiras de punho ou mica por embarcação.

III - Baixo rio Urubu (região III):

a) malhadeira acima de 30m de comprimento, espinhel, espinhelão, puçá, arrastão, tarrafa com efeito formiga, bubuia e batição;

e

b) estiradeira com mais de cinco anzóis.

IV - Canaçari (região IV):

a) arrastão, puçá, espinhelão, malhadeira acima de 75m de comprimento e batição; e,

b) uso de mais de cinco malhadeiras de mica ou de punho por embarcação.

Art. 4º Proibir, nas áreas de uso comercial, a retirada das seguintes quantidades de pescado:

a) Alto rio Urubu (Região I) - a retirada de isopor com mais de 70 litros de pescado por pescador a cada semana;

b) Médio rio Urubu (Região II) - a retirada de isopor com mais de 70 litros de pescado por pescador até 3 vezes a cada semana;

c) Baixo rio Urubu (Região III) - a retirada de isopor com mais de 130 litros de pescado por pescador a cada semana; e,

d) Canaçari (Região IV) - a retirada de mais de 220 kg de pescado por pescador a cada semana;

Art. 5º Nas áreas de manutenção fica permitida apenas a captura da quantidade de pescado suficiente para atender a necessidade de cada família.

Art. 6º Proibir a pesca do tambaqui nas regiões:

a) Alto rio Urubu (região I) e Baixo rio Urubu (região III) - durante todo o ano; e,

b) Médio rio Urubu (região II) e Canaçari (região IV) - apenas durante o período do defeso.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as áreas destinadas ao manejo.

Art. 7º Proibir a pesca do pirarucu durante todo o ano nas áreas do Alto rio Urubu (região I), Médio rio Urubu (região II), Baixo rio Urubu (região III) e Canaçari (região IV);

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as áreas destinadas ao manejo.

Art. 8º Serão observadas as demais normas vigentes, que estabelecem o período de defeso, as áreas interditas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 9º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e sociedade civil organizada, por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 10 Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de Setembro de 1999 e demais normas complementares.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

ANEXO I

Índice	Nome	Região	Classificação
1	Igarapé do castanhal	Alto Rio Urubu - Região I	Uso
2	Igarapé Açu Grande	Alto Rio Urubu - Região I	Manutenção
3	Igarapé Umirituba	Alto Rio Urubu - Região I	Preservação
4	Igarapé do Boto	Alto Rio Urubu - Região I	Preservação
5	Igarapé Cavalão Marinho	Alto Rio Urubu - Região I	Preservação
6	Igarapé Jacinto	Alto Rio Urubu - Região I	Preservação
7	Igarapé Açuzinho	Alto Rio Urubu - Região I	Preservação

8	Igarapé Tanizal	Alto Rio Urubu - Região I	Preservação
9	Boca do Rio Anibá	Alto Rio Urubu - Região I	Uso
10	Lago Marajá	Médio Rio Urubu - Região II	Preservação
11	Lago Tiri-Tiri	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
12	Igarapé Piranha Grande	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
13	Lago Breuacá	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
14	Lago Piranhinha	Médio Rio Urubu - Região II	Preservação
15	Igarapé Maquarã Grande	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
16	Igarapé Capivara	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção



17	Igarapé do Bacabai	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
18	Igarapé do Moura	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
19	Lago Tatuacá	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
20	Lago Coari	Médio Rio Urubu - Região II	Manutenção
21	Lago Tai açú	Baixo Rio Urubu - Região III	Uso
22	Rio Itapani	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção
23	Rio Sanabani	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção
24	Lago Cunha	Canaçari - Região IV	Uso
25	Lago Tachi	Canaçari - Região IV	Manutenção
26	Lago Crispin	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção
27	Lago Curára	Baixo Rio Urubu - Região III	Uso
28	Lago Piramirim	Baixo Rio Urubu - Região III	Preservação
29	Lago Pureka	Baixo Rio Urubu - Região III	Manejo
30	Lago Jauara	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção
31	Lago Tarumã	Baixo Rio Urubu - Região III	Preservação
32	Lago Carará	Baixo Rio Urubu - Região III	Uso
33	Lago Preto	Baixo Rio Urubu - Região III	Manejo
34	Lago Ubá	Baixo Rio Urubu - Região III	Preservação
35	Lago Quita	Baixo Rio Urubu - Região III	Preservação
36	Lago Coro	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção

37	Lago Comprido	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção
38	Lago Mãe Joana	Baixo Rio Urubu - Região III	Manutenção
39	Rio Urubu	Médio e Baixo Urubu - Região II e III	Uso
40	Ponta da Prainha	Canaçari - Região IV	Uso
41	Lago Poção Pai Antônio	Canaçari - Região IV	Manejo
42	Lago Poção do Canaçari	Canaçari - Região IV	Manejo
43	Lago Sacaituba	Canaçari - Região IV	Preservação
44	Ponta do Seringa	Canaçari - Região IV	Uso
45	Ponta do Macaco	Canaçari - Região IV	Manutenção
46	Lago Ajará	Canaçari - Região IV	Manutenção
47	Lago da Fabricia	Canaçari - Região IV	Uso
48	Lago Juruti	Canaçari - Região IV	Manutenção
49	Lago Paxicu	Canaçari - Região IV	Manutenção
50	Lago Curuçá Mirim e Curuçá Acú	Canaçari - Região IV	Manutenção
51	Canal do Molongó	Canaçari - Região IV	Manutenção
52	Ponta da Pelada	Canaçari - Região IV	Manutenção
53	Lago Queimado	Canaçari - Região IV	Manejo
54	Canal da Santa Clara	Canaçari - Região IV	Manejo
55	Varadouro	Canaçari - Região IV	Uso
56	Lago do Poção de São Sebastião	Canaçari - Região IV	Preservação
57	Ponta do Castanhalzinho	Canaçari - Região IV	Manutenção
58	Igarapé dos Cunhas	Canaçari - Região IV	Manutenção

## PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U do dia subsequente,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando os termos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca;

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.007212/2003-94, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, o rio Paraguai, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União e dos Estados.

Art. 2º Permitir, na pesca amadora praticada na bacia hidrográfica de que trata o artigo 1º desta Portaria, apenas o uso dos seguintes petrechos de pesca e insumos:

- I - linha de mão, puçá, caníco simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete;
- II - espingarda de mergulho, arbaete, tridente ou similares, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial; e,
- III - isca natural, isca artificial e isca viva autóctone (nativas da bacia).

Art.3º Permitir, na pesca profissional praticada na bacia hidrográfica de que trata o artigo 1º desta Portaria, apenas o uso dos seguintes petrechos de pesca e insumos:

- I - para captura de peixes destinados ao consumo alimentar:

- a) linha de mão;
- b) caníco simples;
- c) molinete;
- d) carretilha;
- e) joão bobo (bóia com um anzol);
- f) cavalinho;
- g) isca natural, isca artificial e isca viva proveniente da bacia; e,

h) anzol de galho: aquele fixado em vegetação da matailiar ou em estacas afixadas no barranco.

§ 1º Fica limitada em até 20 (vinte), a quantidade de anzóis de galho, por pescador, devidamente identificado pelo número do Registro Geral da Pesca - RGP/SEAP/PR.

§ 2º O anzol de galho só poderá ser utilizado em cursos de água com mais de 10 metros de largura.

- II - para captura de iscas vivas:
  - a) caníco simples;
  - b) linha de mão;
  - c) tarrafa com altura máxima de 1,80 m; malha mínima de 20 mm, e máxima de 50 mm (cinquenta milímetros), confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

d) peneira: quadro com tela com dimensões de até 2,20 m de comprimento e 1,20 m de largura;

e) jiqui: petrecho com 100 cm de comprimento e 67 cm de diâmetro, revestido com tela, tendo em cada extremidade aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil. O funil deverá ter 26 cm de comprimento e, em sua menor extremidade, uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltada para dentro do jiqui;

f) covó: lata ou tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, tendo em uma extremidade um funil de plástico acoplado, com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e, na outra extremidade, uma abertura máxima de 2,5 cm.

III - para a captura de peixes ornamentais:

- a) rede de arrasto (malha fina) com o máximo de 5 m de comprimento, por 2 m de altura, com malha de até 1 cm;
- b) puçá com até 1,50 m de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm;

c) tarrafa com altura máxima de 1,80 m; malha máxima de 25 mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40 mm;

d) jiqui com 100 cm de comprimento e 67 cm de diâmetro, revestido com tela. Cada lateral terá aberturas circulares de 30 cm de diâmetro, em formato de funil. O funil deverá ter 26 cm de comprimento e, em sua menor extremidade, uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltada para dentro do jiqui.

Art. 8º Proibir a captura, o transporte e a comercialização de espécies, cujos comprimentos totais sejam inferiores aos estabelecidos nesta Portaria, conforme o quadro abaixo:

Nome Comum	Nome Científico	Com.Total (cm)
armado	<i>Pterodoras granulosus</i>	35
barbado	<i>Pimirus pirinampu</i>	60
corvina	<i>Plagioscion spp</i>	30
curimatá, sábal	<i>Prochilodus lineatus</i>	38
dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	65
jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95
jurupensen	<i>Surubim st. lima</i>	35
jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchus</i>	40
pacu caranha, pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	45
pati	<i>Luciopimelodus pati</i>	65
piau- açú, boga	<i>Leporinus macrocephalus</i>	38
piau verdadeiro, piau	<i>Leporinus aff obtusidens</i>	25
piau verdadeiro, piau	<i>Leporinus aff elongatus</i>	30
piraputanga	<i>Brycon hilarii</i>	30
surubim, cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80
surubim, pintado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>	85

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se comprimento total como sendo a medida tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 9º Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que a regulamentou, sem prejuízo de outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 11. Fica revogada a Portaria IBAMA nº 22-N, de 9 de março 1993, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.



## PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 97, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando os termos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, e dá outras providências;

Considerando os termos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o §6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando, a escassez e a irregularidade das chuvas, historicamente evidenciadas no estado do Ceará;

Considerando que o baixo nível dos corpos e cursos d'água, verificado ainda no primeiro período da estação chuvosa, torna os recursos pesqueiros neles existentes mais vulneráveis à captura;

Considerando a necessidade de proteger a reprodução dos peixes de águas continentais, por um período determinado, durante a estação chuvosa;

Considerando a necessidade de assegurar a manutenção e a renovação desses estoques pesqueiros em níveis sustentáveis, nas águas continentais do estado do Ceará; e

Considerando, o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001062/2003-13, resolve:

Art. 1º Proibir, anualmente, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril, a captura com o uso de quaisquer petrechos com malha, o transporte, o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização dos peixes de piracema e de outras espécies de peixes, no estado do Ceará, nas bacias hidrográficas dos rios Acaraú, Banabuiú, Coreau, Curu, Jaguaribe, Poti (sub-bacia do rio Paruaíba) e Salgado, assim como nas águas continentais das bacias Metropolitanas e do Litoral.

Parágrafo único. Entende-se por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios/aguões e demais coleções de água inseridas na região de contribuição do rio.

Art. 2º Executam-se da proibição prevista no art. 1º desta Portaria:

I - os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha-de-mão ou vara, linha e anzol, na forma do Art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

II - os produtos oriundos de piscicultura, devidamente registrados e acompanhados de comprovante de origem.

Art. 3º As principais espécies de peixes de piracema, ocorrentes no estado do Ceará, ficam assim definidas:

- I - branquinha/beiru (Curimata Walbaum);
- II - curimatá comum (Prochilodus cearensis);
- III - piaba/lambari (Astyanax Baird & Girard, Tetragonopterus Cuvier);
- IV - piau comum (Schizodon fasciatus);
- V - piau verdadeiro (Leporinus elongatus);
- VI - sardinha (Triportheus angulatus); e,
- VII - tambaqui (Colossoma macropomum).

Parágrafo único. Entende-se por piracema a migração dos peixes dos reservatórios para a montante dos riachos e rios, visando à reprodução.

Art. 4º Fica proibido o comércio de ovas de peixes de águas continentais, durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, transporte, armazenamento, conservação, beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies de peixes de águas continentais, no estado do Ceará, deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia útil do mês de janeiro, a relação detalhada dos estoques existentes, na forma de produto congelado, salgado ou de outros métodos de conservação.

Art. 6º Aos infratores dos dispositivos da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que a regulamentou, sem prejuízo de outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

Art. 7º Revoga-se a Instrução Normativa IBAMA nº 85, de 13 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de janeiro de 2006.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

## PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando que o *Procambarus clarkii* (lagostim-vermelho) é uma espécie exótica, capaz de colonizar ambientes diversos, com grande habilidade para dispersão e tolerante às mais adversas condições ambientais;

Considerando, ainda, que essa espécie é oficialmente reconhecida como "invasora", em mais de 30 países, e que vem sendo responsável por causar prejuízos econômicos, sociais e ambientais nos países onde se estabeleceu; e,

Considerando que a produção de *P. clarkii* no país é relativamente pequena, envolve poucos produtores e se destina, exclusivamente, ao abastecimento do mercado de Aquariorfilia, resolve:

Art. 1º Não autorizar, em todo território nacional, a introdução, reintrodução, importação, comercialização, cultivo e transporte de indivíduos vivos da espécie *Procambarus clarkii*.

Art. 2º A manutenção de exemplares vivos de *Procambarus clarkii* será permitida somente em domicílios residenciais, como animal de estimação, e em locais isolados da natureza, pelo prazo máximo de dois (2) anos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias, a partir da data de publicação desta Portaria, para que criadores, empresas que comercializam animais aquáticos vivos, zoológicos e aquários públicos e particulares se adequem à presente norma.

Art. 4º Os animais não podem ser colocados em ambientes naturais, nem em águas naturais.

Parágrafo único. Os animais descartados podem ser entregues às unidades descentralizadas do Ibama.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

## PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JANEIRO DE 2007

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04982.000313/2007-97, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Arapiraca, Estado de Alagoas, à União, com base na Lei Municipal nº 2.456/2006 de 21/11/2006, de terreno com área de 1.518,20m², situado à Rua José Jailson Nunes, s/nº, lote 02, Bairro de Santa Edwiges, nesse Município, com as características e confrontações constantes no Livro nº 2-Registro Geral, ficha nº 01, sob a Matrícula nº 56.973, junto aos Serviços Registrars do 1º Ofício de Arapiraca-AL.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

## RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa SPU nº 1, de 23 de novembro de 2007, publicada no DOU de 28 de janeiro de 2008, Seção 1, página 119, onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001,...."; leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, ....", onde se lê: "A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO,...."; leia-se: "O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO, Substituto, ....". (Processo nº 04905.004922/2007-38).

## Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DO TRABALHO E EMPREGO NO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria nº 3.118, de 03 de abril de 1989, em vista o que constam nos autos do processos nº 46202.015023/2007-28, resolve:

Conceder autorização para funcionar aos domingos e nos feriados civis e religiosos, à empresa BIC DA AMAZONIA S/A, situada na Av. Içá, nº 2.645, Distrito Industrial, Manaus-AM, conforme dispõe os artigos 68 e 70, da Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições da Lei nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento pelo Decreto nº 27048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do art. 2º, da Portaria Ministerial nº 3.118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular Inspeção do Trabalho.

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAÍBA

## PORTARIAS DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Nº 5 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 634 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o art. 27, inciso VI, da Portaria MTE nº 762, de 11 de outubro de 2000, bem como em conformidade com o que dispõe o inciso IV deste mesmo dispositivo legal, os artigos 13, 14, 39 e 40 da Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e o artigo 55 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

Considerando as disposições legais contidas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando a necessidade de desconcentrar os atos administrativos, medida esta que orienta a modernização administrativa e atende ao que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979;

Considerando a necessidade de dar maior celeridade e transparência às decisões pertinentes aos processos administrativos originários de autos de infração e de notificações de débito desta jurisdição, a fim de propiciar sua duração razoável, conforme específica o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República; resolve:

Art. 1º Convalidar todos os atos mencionados no art. 1º da Portaria GD/DP/MP/Nº 23, de 07 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. de 22/08/2003, seção 2, página 47, praticados pelo Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT ou por seu substituto legal, no período compreendido entre o dia 23/08/2005 e o dia anterior ao de início da vigência da Portaria GAB/SRTE/PB/Nº 01, de 22/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 6 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 634 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o art. 27, inciso VI, da Portaria MTE nº 762, de 11 de outubro de 2000, bem como em conformidade com o que dispõe o inciso IV deste mesmo dispositivo legal, os artigos 13, 14, 39 e 40 da Portaria MTE nº 148, de 25 de janeiro de 1996, e o artigo 55 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

Considerando as disposições legais contidas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando a necessidade de desconcentrar os atos administrativos, medida esta que orienta a modernização administrativa e atende ao que dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979;

Considerando a necessidade de dar maior celeridade e transparência às decisões pertinentes aos processos administrativos originários de autos de infração e de notificações de débito desta jurisdição, a fim de propiciar sua duração razoável, conforme específica o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República; resolve:

Art. 1º Convalidar todos os atos mencionados no art. 1º da Portaria GD/DP/MP/Nº 24, de 07 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. de 22/08/2003, seção 2, página 47, praticados pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campina Grande ou por seu substituto legal, no período compreendido entre o dia 23/08/2005 e o dia anterior ao de início da vigência da Portaria GAB/SRTE/PB/Nº 02, de 22/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

INÁCIO MACHADO DE SOUZA FILHO